

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/020503  
**RECORRENTE:** UELITON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000178470

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Suscitada falha na sinalização indicadora da existência de fiscalização eletrônica de velocidade. Sem provas do alegado. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido. AIT SUBSISTENTE.

**Relatório**

**AIT:** R000178470

**Veículo:** OKJ-6567 – CHEVROLET/CLASSIC LS

**Data da Infração:** 27/06/2016

**Emissão NAI:** 21/07/2016

**Recebimento da NAI:** 04/08/2016

**Emissão da NIP:** 21/09/2016

**Recebimento da NIP:** 10/10/2016

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

**Capitulação:** art. 218, I, do CTB.

O Sr. **UELITON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Aduz o Recorrente que há irregularidades na instalação dos equipamentos eletrônicos de fiscalização, dando conta de que referidos equipamentos são "... verdadeiras armadilhas para pegar e flagrar os motoristas mais incautos e desprevenidos devido a uma falta de sinalização mais visível e mais ostensiva".

*In casu*, afirma que o "radar" que o flagrou em infração, estaria instalado a apenas 50 metros da placa de sinalização, o que viola a deliberação nº 52/206 e Resolução nº 214/20006, do Contran. Cita o art. 90, do CTB e jurisprudência relativa à falta de aferição técnica dos radares.

Repisa a tese de deficiência da sinalização na via e requer a declaração de procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado improcedente.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000178470 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente, em apertada síntese, diz da inobservância da legislação quanto à instalação de equipamentos medidores de velocidade, anotando que a sinalização competente não teria a visibilidade e ostensividade necessárias.

Por primeiro, em que pese não suscitado diretamente, quanto ao equipamento medidor de velocidade, verifico que tem aferição em plena vigência, conforme se verifica no corpo do AIT, fotografia do veículo autuado, com a indicação da selagem do INMETRO de nº 11404847 e data de aferição em 24/09/2015, aferição essa absolutamente dentro do prazo legal.

Quanto a alegada deficiência na sinalização que indica a presença de equipamento medidor de velocidade na rodovia, verifico que o Recorrente, irresignado, apenas diz de suposta falha e afronta à legislação, sem trazer aos autos qualquer elemento que comprove o alegado.

*Contrario sensu*, de acordo com os registros da SEINFRA, na rodovia BA-535, a sinalização atende plenamente ao quanto determinado na legislação, sobretudo no que se refere ao alerta dos condutores sobre a existência de equipamentos medidores de velocidade, o que alias, é de conhecimento público, fato que afasta a suposta “*surpresa*” a que se refer o Recorrente em suas razões.

Nesse termos, não tendo sido trazido aos autos as provas necessárias a contrariar o Auto, outra não pode ser a decisão senão a de conhecer e não prover o recurso interposto pelo Administrado, mantendo o AIT.

Recurso Conhecido e Não Provido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário do veículo autuado para julgar **SUBSISTENTE** o Auto de Infração de Trânsito nº R000178470, devolvendo-se proceder às anotações de estilo e a cobrança da multa.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária